



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05 / 04 / 24

pp. Marcelle Rainier

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Alemoque

Pereira
para relatar.

Em 05 / 04 / 24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 132 DE 26 DE JUNHO DE 2023. DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.

Institui no Estado do Piauí, o programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino, que estão sofrendo bullying por questões estéticas.

I. RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Gracinha Mão Santa, tem como objetivo instituir o programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino, que estão sofrendo bullying por questões estéticas.

O Projeto de Lei traz como justificativa as seguintes razões: *“A proposição ora apresentada, visa instalar no âmbito do Estado do Piauí um Programa cujo objetivo é oferecer suporte aos alunos da rede pública e privada de ensino, vítimas de bullying por questões estéticas, possibilitando a realização de cirurgias reparadoras.*

(...)

Com essa propositura, visamos garantir que todos os jovens estudantes da rede pública e privada de ensino tenham as mesmas chances de sucesso acadêmico, independentemente de sua aparência física que, sem dúvida, relevante, tendo em consideração que o combate ao bullying é expressamente incluído nas atribuições conferidas às escolas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a presente propositura além coibir a prática do bullying corrobora em impactar pontos positivos na qualidade de vida, autoestima e bem-estar emocional de indivíduos que passaram por experiências traumáticas relacionadas a questões estéticas.(...)”

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é instituir o programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino, que estão sofrendo bullying por questões estéticas. Na prática, garantiria o custeio, pelo Estado, de cirurgias reparadoras de características físicas que, eventualmente ocasionassem bullying por questões estéticas.

Em que pese à nobreza da propositura e a elogiosa atenção da Deputada, indicamos que o presente caso assumiria melhor adequação apresentado como Projeto de Indicativo de Lei, nos termos do art. 163, § 1º do RIALEPI, *in verbis*:

Art. 163. O Indicativo de projeto de lei é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

§ 1º Os projetos de lei encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça podem ser transformados em Indicativos de Projeto de Lei, quando for verificado vício de iniciativa ou a inconstitucionalidade da matéria.

Explica-se, não há dúvidas que o programa gerará despesas para que seja posto em prática, a norma proposta, salvo melhor entendimento, não estabelece a estimativa do impacto financeiro e nem a fonte de custeio, ou origem dos recursos que bancariam as cirurgias.

Sendo assim, nos moldes do art. 75, § 3º, I e II da Constituição Estadual, a iniciativa de projetos que possam gerar despesas ao Poder Executivo, é do Governador do Estado, senão vejamos:

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

“Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista:”

Já quanto à possibilidade da tramitação como indicativo de Lei, destacamos que a constitucionalidade do projeto se apoia no inciso XII, do artigo nº 24 da CF/88:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Em face do exposto, sugerimos que o projeto seja transformado em Projeto de Indicativo de Lei, nos termos do art. 163, § 1º do RIALEPI.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- () Aprovação.
(x) Transformação em Projeto de Indicativo de Lei.
() Rejeição.

ADOPTO PARECER DA
CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 03/09/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2024.

50

Antônio Henrique de Carvalho Pires